

A INDISPENSABILIDADE E EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Poílla Gurgel Diniz¹

Luiz Eduardo Marinho da Costa²

RESUMO

Está cada vez mais em pauta a necessidade que o Estado tem de se apoiar no instituto da delação premiada como uma das principais formas de combate ao crime organizado no Brasil, um país de economia reconhecida em todo o mundo, mas que não conseguiu, ainda, proporcionar boas condições de vida para grande parte do seu povo. Neste sentido, o presente trabalho tem como finalidade demonstrar a realidade dessa afirmação, expondo os principais aspectos positivos da delação premiada, o seu conceito, fatos históricos, indicando suas fontes legais, principalmente com relação a mais recente Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), seus requisitos e por fim, analisando o contexto social no qual estamos inseridos, concluindo pela indispensabilidade e eficácia da aplicação desse instituto, uma vez que o Estado precisa de meios legais capazes de contribuir para diminuição da criminalidade e chegar à solução definitiva de casos complexos, em especial aqueles cometidos por grupos, e contra o sistema financeiro nacional, também conhecido como crime de colarinho branco, muito comum atualmente.

Palavras-chave: Delação Premiada. Benefícios. Aplicabilidade. Eficácia. Necessidade.

THE NECESSITY AND EFFECTIVENESS OF APPLICATION FROM PLEA BARGAIN'S INSTITUTE IN BRAZIL

ABSTRACT

Is increasingly on the script the need that the state has to rely on Plea Bargain Institute as one of the main ways to combat the organized crime in Brazil, a country that has an economy recognized around the world, but can not provide good life conditions for much of its people. In this sense, this article aims to demonstrate the reality of this statement, exposing the Plea Bargain's main positive aspects, its concept, historical facts, exposure of legal sources, especially regarding more recent Law 12,850/13 (BRAZIL, 2013), requirements and finally, analyzing the social context in which we operate, concluding the necessity and effectiveness of this instrument's implementation, since the state needs legal means capable of contributing to the crime's decreasing and reach at complex cases's final solution, in particular those committed by groups and against the national financial system, which can also be called "white coat" crime, very normal nowadays.

Keywords: Plea bargaining. Benefits. Applicability. Effectiveness. Need,

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) – Natal/RN (poillagurgeld@gmail.com).

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) – Natal/RN e Promotor de Justiça na Comarca de Natal/RN - 79ª Promotoria (lulucamarinho@yahoo.com.br).

INTRODUÇÃO

Advindo do raciocínio de que o Estado não consegue por si só solucionar todos os problemas de ordem criminal existentes no Brasil, a delação premiada é um instituto legal utilizado atualmente por diversos países - incluindo aqueles de primeiro mundo -, com o intuito de estimular acusados ou réus a colaborarem com as investigações de um crime, abrindo mão do seu direito ao silêncio e entregando seus antigos comparsas e organizações criminosas ao próprio Estado, para receber um benefício legal em troca disto. Esse benefício legal pode ser a diminuição da pena, a possibilidade de cumprimento da pena em regime semiaberto, ou até mesmo, em casos de contribuições bastante eficazes, a possibilidade da conquista do perdão judicial.

Neste sentido, a crise política nos poderes executivos e legislativos traz à tona a grande necessidade da aplicação desse instituto no Brasil. O presente trabalho tem por finalidade analisar a delação premiada, expor sua necessidade diante da realidade social na qual se insere nosso país, e combater as principais críticas feitas a esse instituto.

Sob esse prisma também se demonstra a compatibilidade da delação premiada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena, assim como a indispensabilidade dos princípios da legalidade e indisponibilidade da ação penal, já que a oposição ao instituto acaba por gerar um direito penal menos eficaz no combate ao crime e à impunidade de agentes infratores. Pode-se, portanto, afirmar que a segurança pública é a justificativa plausível para a existência da delação premiada.

Atualmente, este é um dos institutos mais comentados no Brasil, devido a grande importância de sua aplicação em uma das maiores operações de combate a esquemas de corrupção já existentes neste país. A operação denominada “lava-jato”, começou investigando doleiros e acabou descobrindo o envolvimento de grandes empresas, empreiteiras, empresários e políticos.

Evidenciou-se assim, um momento histórico brasileiro, que pela primeira vez utiliza-se do instituto da delação premiada com tanta frequência e com tantos resultados positivos.

O crime de colarinho branco, bastante comum no Brasil, tem pela primeira vez na história desse país, uma sequência de penas severas aplicadas a pessoas constatadas como criminosas, que antes eram respeitadas e consideradas grandes autoridades, e que, por diversas vezes foram imunes a qualquer suspeita.

Demonstra-se, portanto, de forma clara, não só a eficácia da aplicação do instituto, mas também a sua indispensabilidade no direito penal brasileiro.

1 CONCEITO DE DELAÇÃO PREMIADA

s.f. Denúncia; ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo; revelação de um crime, delito ou ação ilegal. Revelação; exposição ou divulgação de algo oculto ou ignorado.(Etm. do latim: delatio.onis)³.

Também conhecida como colaboração premiada, prêmio ou troca de favores, trata-se de um acordo no meio jurídico. Ou seja, é um benefício legal oferecido ao réu, para que este forneça informações importantes e verdadeiras, de forma que estas sejam úteis e colaborem para que o Estado consiga assim, identificar partícipes e coautores de crimes e esclareça situações que ele investigando por si só, não é capaz de solucionar.

Somente em caráter excepcional deverá ser aplicada a delação, em casos que esteja claro os malefícios que um certo crime esteja causando à sociedade, de modo a evitar-se o comodismo e o conforto nas investigações. O Doutrinador Damásio Evangelista de Jesus considera a delação (2006, p. 30-32):

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

Neste mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci conceitua a delação como sendo (2007, p. 715):

a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Embora algumas pessoas leigas ainda não consigam desassociá-la da confissão espontânea, esta se distingue da delação porque o agente confessa a sua influência em certo

crime, sem acusar um terceiro. Ademais, a delação também não se confunde nem com desistência voluntária, nem com arrependimento posterior, já que nestes casos a participação do autor também se restringe a ele mesmo. Ao testemunho também não é comparado, porque a pessoa que testemunha não tem nenhuma relação com o delito praticado.

2 BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL E NO ESTRANGEIRO

Para os povos orientais e ocidentais, há muito tempo, ainda na época da idade média, era possível se obter a confissão de crimes pelo meio da tortura - o que era bastante comum - e também pelo meio da confissão espontânea, que é o que prega a delação premiada atualmente no Brasil.

A procura incessante pela verdade foi e ainda é prioridade para a população de todo mundo, estando diretamente interligada à fé e à religião, independente de raça ou cultura.

Era pregada a recompensa pela contribuição de uma pessoa ao que seria uma prévia investigação. Aquele que se negasse a falar, ou omitisse alguma informação aos soberanos, poderia ter a sua morte decretada, valorizando assim, a verdade real e influenciando para que quem contribuísse com esta verdade, pudesse receber recompensas pelo bom ato.

2.1 Principais influências estrangeiras: Itália e USA

O instituto da Delação não tem raízes brasileiras. Uma das maiores inspirações foi a legislação italiana, embora perceptivelmente possua um contexto social bem diferente do existente no Brasil.

Naquele país, a delação premiada é importante no sentido do combate às famosas máfias italianas. Inclusive, o instituto da delação premiada ganhou força na Itália com o caso do grande mafioso Tommaso Buscetta, que iniciou as delações em julho de 1984, e só terminou 7 meses depois, dando abertura a mundialmente conhecida “Operação mãos limpas”, que foi responsável pela grande diminuição das máfias.

Tommaso não queria redução de pena e nem liberdade, pediu apenas pela segurança de sua família (esposa e filhos brasileiros) e dele mesmo, em face de já haver perdido boa parte de sua família. As delações de Tommaso resultou em muitos réus, dos quais, 19 condenados à prisão perpétua, e outras muitas prisões de mafiosos que, somadas as penas, dá mais de 2.000 (dois mil) anos de prisão.

Embora a operação mãos limpas tenha ocorrido nos anos 80, apenas em 1991 foi sancionada a lei disciplinadora de normas para a proteção dos colaboradores da justiça na Itália. Atualmente, existem três regimes jurídicos relacionados a essa colaboração, sendo eles:

a) O regime jurídico do arrependido, no qual o delator sai da organização e entrega os seus parceiros, fornecendo todas as informações necessárias e impedindo a consumação dos crimes que, anteriormente, ele mesmo havia ajudado a planejar, podendo ser beneficiado com a não punibilidade e com a suspensão condicional da pena.

b) O regime jurídico do dissociado, que, antes da sentença, tenta ajudar a diminuir os efeitos causados por aquele crime, assim como também ajuda a evitar a prática de crimes conexos, pois ele, além de romper com o crime, rompia também com uma ideologia política, responsável pela prática do comportamento criminoso.

c) E o regime jurídico do colaborador, que, antes da sentença condenatória, além de contribuir da mesma forma que os dois regimes acima, ajuda na junção de provas relevantes para que os outros autores sejam também descobertos.

Se o agente estiver arrependido, e estiver também colaborando para a diminuição das consequências dos seus delitos, será beneficiado com a diminuição de um terço da pena fixada em sentença condenatória, ou se a pena seria a de prisão perpétua, a substituição desta pela pena de reclusão de 15 até 21 anos. Tudo isso voltado mais especificamente ao controle das máfias, já que a proteção do chamado Estado-Interno é uma das coisas mais importantes naquele país.

Assim como na Itália, nos Estados Unidos também utilizam bastante esse instituto, firmando acordos entre as promotorias e acusados, que são homologados pelos juízes, e redundam num índice altíssimo de resolução de crimes e punição de agentes infratores.

Neste diapasão, o chamado plea bargaining é um instituto do Direito norte-americano que concerne em um acordo entre o réu e o Ministério Público, no qual aquele declara-se culpado em troca de benefícios cedidos pelo Ministério Público. Entretanto, com toda essa liberdade, existe um notório risco de manipulação social ou política, que é uma das maiores críticas a este instituto.

O Ministério Público nos EUA é o órgão responsável por conduzir a investigação policial, decidir se propõe ou não a ação penal, e em caso de viabilidade de acordo com o acusado, o Ministério Público tem total autonomia para negociar a pena e liberdade para propor um acordo com ele.

Segundo o doutrinador Fernando Capez:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social [...].

2.2 Histórico no Brasil

No Direito Brasileiro, foi nas Ordenações Filipinas - uma compilação jurídica resultante da reforma do Código Manuelino, com vigência de 1603 a 1830, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal - que vieram as primeiras noções de delação premiada. Nesta ordenação, existia um livro específico sobre a delação, intitulado “Como se perdoará aos malfetores, que derem outros à prisão”. Nessa época, era concedido o perdão aos criminosos delatores, e esse perdão abrangia também os delitos alheios, ou seja, um cidadão poderia entregar o delito do outro, e ser perdoado do seu próprio delito, que em nada tinha a ver com o delito relatado.

Tratando-se de um contexto histórico-político, é possível observar que ainda na Inconfidência Mineira, o Coronel Joaquim Silvério dos Reis delatou seus companheiros e obteve da Fazenda Real o perdão de suas dívidas, e que também mais recente, em 1964, a delação foi bastante utilizada para que os ditadores chegassem às pessoas que eram contra o modelo de governo da época, e que por isso, eram tidas como criminosas.

Apesar de todos os relatos acima, passou-se um bom tempo sem se cogitar esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Embora ainda nos dias atuais não se tenha uma legislação específica acerca da delação premiada, versando exclusivamente sobre este instituto, existem muitas leis que, em seus artigos, admitem a sua utilização, estando em evidência a Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013).

Somente em 1990 surgiu a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), que posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996 (BRASIL, 1996). A partir desta lei, surgiram outras várias legislações que consideravam a aplicação da delação premiada em casos específicos, tais como:

- A) Lei Contra o Crime Organizado - Lei nº 9.034/95 (BRASIL, 1995);
- B) Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei nº 7.492/86 (BRASIL, 1986);
- C) Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica - Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990);
- D) Lei de Lavagem de Capitais - Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998);
- E) Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas - Lei nº 9.807/99 (BRASIL, 1999);
- F) Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006);
- G) Código Penal (artigos 159, §4º, e 288, p.u.) (BRASIL, 1940);
- H) Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - Lei nº 12.529/2011 (BRASIL, 2011);
- I) Nova Lei do Crime Organizado - Lei nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), que é a lei que versa de forma mais completa acerca da delação.

2.3 Fontes legais da delação premiada

Como dito anteriormente, a delação premiada não possui lei específica, muito embora encontra-se fragmentada em várias leis brasileiras, dentre elas, as acima citadas:

a) A Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990), dos Crimes Hediondos, trouxe como desígnio a dispersão da quadrilha que foi formada para prática de crimes considerados hediondos. Nos anos 80, com os altos índices de criminalidade, após a queda do regime militar, ela chegou a ser apontada como um “direito penal simbólico”. Previa duas hipóteses de diminuição da pena, enquadradas em delação premiada, entre elas, no conceito atual, depois das alterações trazidas pela Lei nº 9.269/1996 (BRASIL, 1996), o parágrafo 4º do artigo 159 do Código Penal, que diz que “se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar a autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”, desde que se tenha assim, um resultado eficaz. A outra forma de diminuição da pena está prevista no artigo 8º³, parágrafo único da Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990), que prevê: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.

b) A Lei nº 9.034/95 (BRASIL, 1990), do Crime Organizado, hoje revogada pela Lei nº 12.850/13, fala mais especificamente sobre a regulamentação das medidas utilizadas para a prevenção e repressão de crimes ocasionados pelas organizações criminosas, sendo exigida a colaboração espontânea, que é aquela sem iniciativa nem sugestão de um terceiro, e não

somente a voluntária. A Lei nº 10.271/2001 trouxe alterações na Lei nº 9034/95, e dispõe em seu artigo. 6º que: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Hoje, a nova Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), que revogou a Lei nº 9.034/95, veio para versar mais exclusivamente sobre a falta de regulamentação, sendo esse ponto o diferencial desta, uma vez que inovou no sentido de que agora tem previsto quem possui competência para propor a aplicação da delação premiada, em quais hipóteses o benefício poderá ser concedido, e a probabilidade de o Ministério Público não oferecer denúncia em alguns casos específicos. Também existe a opção do oferecimento do benefício da delação premiada após a sentença processual.

c) A Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) – Também conhecida como “lei do colarinho branco”, diz que para aplicação da delação premiada, o delator terá que relatar absolutamente todos os delitos cometidos para a autoridade judicial, ou até mesmo para autoridade policial, já que a lei abrange essa possibilidade. Nesta lei, é verificada a possibilidade de aplicação do instituto da delação quando há concurso de apenas dois agentes. A Lei nº 9.080/95, por sua vez, acrescentou um novo parágrafo à Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, o qual ficou com a seguinte redação: “Art. 25, §2º nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que, através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

d) A Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica - Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990), assim como a Lei nº 7.492/86 (BRASIL, 1986), sofreu alterações pela Lei nº 9.08/95 (BRASIL, 1995), em seu artigo 16, parágrafo único: “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar a autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços).”

e) A Lei De Lavagem De Capitais - Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998) – Foi com essa lei que a delação premiada ganhou uma maior aplicabilidade em casos concretos e teve um considerável reforço. No artigo 1º, § 5º desta lei, temos que:

A pena será reduzida de 1(um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades prestando esclarecimentos que

conduzam á apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Pode-se observar alguns diferenciais se comparado às anteriormente expostas, já que nesta é possível por exemplo, a expectativa de cumprimento de pena em regime aberto, ou até mesmo de perdão judicial.

f) A Lei De Proteção a Vítimas e Testemunhas - Lei nº 9.807/99 (BRASIL, 1999) – em seu artigo 13:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

E em seu artigo 14:

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

g) A Lei De Drogas (Lei nº 11.343/2006) – Que exige a voluntariedade das declarações, entretanto, essas declarações precisam ser verídicas e dar um resultado concreto, ou seja, a apreensão ou localização do ilícito. Em seu artigo 41 diz:

(...) indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

h) Já o Código Penal, em seu artigo 159, §4º: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

i) E por último, uma das mais recentes, Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011), que em seu artigo 86:

O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

3 MAIS DISPOSIÇÕES ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

3.1 O Acordo de Leniência X Delação Premiada

Inspirado no sistema norte-americano, e posteriormente afetado pela globalização, o acordo de leniência poderá acarretar a extinção da punibilidade penal ao agente que decida por colaborar com as investigações, assim como na delação premiada. Entretanto, no acordo de leniência, que é previsto na Lei nº 12.529/11, essa colaboração não se dá em um processo criminal, mas sim, num processo administrativo. É um benefício oferecido pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) em crimes como os de licitações, corrupção e cartel.

A ajuda deve vir no sentido da identificação dos envolvidos e de provas materiais que comprovem a existência de um crime administrativo. Outra diferença entre o instituto e o acordo é que neste, o acordo é celebrado por órgãos administrativos, enquanto naquele deverá haver a homologação do juiz, exigindo-se também a participação do ministério público. O acordo de leniência acaba não sendo bem visto por muitos porque existe a possibilidade dos influentes políticos interferirem.

3.2 Delação Aberta x Delação Fechada

Há ainda que se pontuar as diferenças entre a delação aberta e a delação fechada. A mais básica entre elas é que na delação aberta o delator aparece e colabora com o seu depoimento, assumindo a sua conduta e também incriminando terceiros. É a mais conhecida, já que a identificação do criminoso colaborador é praticamente essencial.

Já na delação fechada o delator não aparece, continua no anonimato. Segundo Fernando Capez (2001 pg.77), é necessária uma cautela maior por parte da autoridade policial neste tipo de delação, e a veridicidade da informação é primordial nas investigações.

4 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO, BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO DELATOR E AUTORIDADE COMPETENTE PARA PROPOR COM ADVENTO NA LEI 12.850/13

Para que seja concedido o benefício, além de se ter uma voluntariedade e espontaneidade, os fatos relatados devem ser verdadeiros e conter relevância, que ajudem, de fato, nas investigações, devendo ser eficaz e essencial a ajuda do réu delator nestas. Assim, preenchidos esses requisitos tem-se uma notável efetividade ao ser revelada a existência da organização criminosa, identificados os coautores e partícipes, recuperado total ou parcialmente o produto do crime, evitando muitas vezes que ele se consume, ou localizado a vítima com integridade física intacta.

Agora, com a nova Lei do Crime Organizado nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), que intitulou a popular Delação Premiada como “Colaboração Premiada”, um dos requisitos é também a revelação por parte do réu da estrutura hierárquica de certa organização criminosa, a divisão de tarefas entre eles e a constatação de que os fatos narrados pelo réu, de alguma forma resultou em prevenção de infrações penais. Além disso tudo, observa-se também a personalidade do réu, se ele merece confiança, as circunstâncias do fato, a gravidade e a repercussão social.

Nesta linha, se o réu chegar a preencher todos os requisitos para a concessão do benefício, alguns afirmam que se configurará o direito subjetivo à delação, entretanto, essa subjetividade não é tão clara assim, vez que, após preenchidos os requisitos, o juiz é quem os analisará, restando a possibilidade de concessão ou não do perdão judicial, ou apenas da diminuição da pena (NUCCI, 2002, p.06).

A nova Lei do Crime Organizado, diferentemente da Lei nº 9.034/95 (BRASIL, 1995) prevê não mais somente a diminuição da pena (de um a dois terços), mas também dá lugar à possibilidade de um instituto mais abrangedor e de maior importância, inclui a expectativa do perdão judicial e a possibilidade da pena restritiva de direitos, substituindo a pena corpórea. É importante ressaltar que somente no final do processo criminal, será concedido o benefício pelo magistrado ou tribunal, ou seja, apenas com sentença condenatória.

Uma outra questão que sempre foi alvo dos doutrinadores que combatem incansavelmente o instituto da delação premiada é quanto à legitimidade para propor, que também teve suas dúvidas sanadas nessa nova Lei. A participação ativa do juiz nas negociações da delação premiada era bem questionada em certos casos. Alguns juízes preferiam uma relação mais direta com a questão, como estar por dentro a todo momento das negociações cabíveis, intermediá-las e observar a coleta de provas, não ficando apenas com o papel de avaliá-las. Entretanto, com a nova Lei em vigor, esse comportamento do magistrado é tido como incorreto, pois essa proximidade com a coleta de provas poderia retirar a imparcialidade que ele, obrigatoriamente, deve possuir.

Conforme Tourinho Filho (2010, p.64), “trata-se de verdadeira garantia em respeito ao direito que as partes têm de ser julgadas por Juiz imparcial. E essa imparcialidade proporciona uma indissimulada conotação ética ao processo”.

Não é mais permitido que o juiz tenha legitimidade para propor o acordo da delação premiada, restando a ele a competência de averiguar a voluntariedade, eficácia, regularidade e legalidade da proposição do acordo da delação premiada, podendo inclusive, ouvir o colaborador na presença de seu defensor, para que, ao final, homologue ou não o acordo. A obtenção de provas e requerimento ou representação ao juiz fica a cargo do Ministério Público e do Delegado de Polícia, e a formalização do acordo de colaboração ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com uma manifestação por parte do Ministério Público, ou entre o próprio Ministério Público, o investigado e seu defensor.

O Ministério Público e o Delegado de Polícia terão momentos diferentes para a proposição do acordo, podendo o Ministério Público, ainda que não tenha sido considerada a possibilidade em momento inicial, requerer a qualquer tempo, inclusive após sentença, e até mesmo ao trânsito em julgado desta, já que a delação é tida como uma nova prova ou circunstância que determina uma diminuição especial da pena. Já o Delegado de Polícia pode propor apenas nos autos do Inquérito Policial. Entretanto, se a colaboração se der somente após a sentença, a pena só poderá ser reduzida até a metade, ou então poderá existir a possibilidade de progressão do regime fechado para aberto ou semiaberto.

Atualmente, existe também a possibilidade de o Ministério Público ter a liberdade de deixar de propor a ação penal, apenas em casos estritos, que é no caso do colaborador não ser líder da organização criminosa, pois se ele for, não existe a possibilidade do não oferecimento da denúncia, ou no caso dele ser o primeiro a colaborar com as investigações de forma efetiva, e não colaborar somente pelo fato de que os outros companheiros já estavam ajudando nas investigações, e ele agora não teria outra escolha mais vantajosa. Mas vale salientar que

essa facultatividade quanto à propositura da ação é um benefício exclusivo da delação premiada.

Se acontecer de o colaborador relatar fatos que sejam inteiramente contra ele, estes não poderão ser considerados exclusivamente em seu desfavor. Quanto ao direito do silêncio, no momento em que o réu se voluntaria para participar da delação premiada, está abrindo mão deste direito, tendo também o compromisso de dizer nada mais que a verdade, embora a sentença não possa versar exclusivamente sobre o que o colaborador relatou. Ou seja, a sentença deverá por uma questão óbvia, pelo fato de exigir-se uma profunda análise dos relatos trazidos pelo delator, estar baseada em outras provas, pois ninguém poderá ser condenado tendo como prova apenas a acusação do outro, pois com isso, estariam sendo feridos o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de que, o sucesso do instituto da delação está baseada na ideia de que ele deverá ser bem utilizado e aplicado de uma forma razoável, para que se chegue a uma verdade real, sobre o que trataremos mais à frente.

O colaborador que de fato ajudar nas investigações, poderá ter algumas regalias, entre as quais o direito de proteção, já que ele será mal visto pelos ex-companheiros, e até mesmo pelos futuros colegas de cela, e para evitar que algo aconteça com ele, a proteção é um dos mais importantes benefícios concedidos ao réu, assim como o de preservação do nome e imagem, a separação dos outros partícipes em juízo, o não contato visual com outros acusados, a fim de evitar uma situação constrangedora e aflita para ambos, não ser fotografado ou filmado sem sua anterior autorização, cumprir pena em local diferenciado dos outros corréus e condenados, justamente como forma de evitar que o pior aconteça.

Além desses citados acima, a Lei nº 9.807/99 também menciona o direito, se necessário for, a um acompanhamento social, médico ou psicológico, assim como o direito à segurança na residência, e também dentro ou fora da prisão, recebe garantia de permanecer com integridade física. Existe também um controle de ligações, fornecimento de segurança em casos de deslocamento da residência, transferência de residência, direito a parar de trabalhar temporariamente e de receber uma ajuda financeira para as despesas necessárias à subsistência, no caso em que o colaborador precise parar de trabalhar.

Anteriormente, o legislador não fazia nenhuma questão de manter-se sensibilizado com os riscos que o colaborador poderia chegar a correr, acreditando que aquela colaboração era mera obrigação de cidadão que o réu possuía. Somente um tempo depois é que foi vista a real necessidade dessa proteção, pois estava deixando de ser vantajoso e tornando-se desinteressante para o réu colaborar com o Estado, já que os colaboradores estavam por

diversas vezes perdendo a própria vida, e o Estado estava perdendo um poderoso aliado no combate à criminalidade.

5 UMA CRÍTICA AS MÁS APLICAÇÕES DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Está sendo comum a colaboração de um criminoso, que desesperado para se livrar da pena, acaba produzindo falsos relatos com a intenção de prejudicar outras pessoas, ou até mesmo o andamento das investigações, para que a suspeita não recaia no local correto, ou seja, sobre ele ou sobre alguém que ele esteja querendo proteger, eximindo a sua culpabilidade e tornando as investigações complicadas e difíceis. Entretanto, faz parte do papel da justiça distinguir os “falsos delatores”, que se deve concordar com a existência da necessidade de uma punição mais séria para os que prejudicarem o Estado neste sentido, e daqueles que realmente possuem um arrependimento eficaz e querem de fato, evitar que o crime se repita ou se consume, ajudando na localização de outros partícipes.

Neste contexto, Ada Pellegrini falando sobre crime organizado e delação premiada (1995, p.76), citou: “Acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos”.

O instituto é muito combatido por alguns doutrinadores por fazer alusão a uma traição, mas na verdade, é necessário olhar por um contexto geral o que será melhor para a sociedade como um todo, e essa dita “traição” é uma medida de política criminal que de fato, possui seus defeitos, mas frente a eles existem incontáveis benefícios e vantagens, funcionando com eficácia no combate ao crime. Entretanto, para que essas vantagens venham à tona, se faz essencial a boa aplicação do instituto. Se ele for utilizado de forma responsável, tendo como objetivo a negociação da pena, e não somente um resultado imediatista de obter a liberdade, ele estará fadado ao sucesso, desde que não haja coação.

Também se deve tentar ao máximo evitar a banalização da delação premiada, pois por tratar-se de instrumento forte e de muita eficácia no combate a graves crimes, poderá ser utilizada de forma errônea. Portanto os requisitos deverão ser sempre obedecidos, e o Delegado de Polícia, assim como o Ministério Público, deverá ser minucioso na proposição deste acordo, assim como o Magistrado, deve ser muito cuidadoso na aceitação dele. Existe

uma grande responsabilidade desses órgãos responsáveis pela delação, pois, é necessário reiterar que o instituto em questão depende de uma grande responsabilidade para que tenha eficácia. Neste mesmo sentido, Fernando Capez acentua que: “requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações” (2001, p. 77).

A prisão cautelar, por exemplo, é uma má aplicação do instituto, pois tem sido utilizada para prender aqueles contra quem não se tem provas, de modo a forçá-los a fazer a delação premiada. Utilizada deste modo, não é de fato, um meio legal. O intuito da delação premiada não engloba esse tipo de comportamento, e por isso, deve-se frisar a importância da severidade na observância dos requisitos. Uma outra crítica é no sentido da falta dessa observação, pois a falta da espontaneidade e voluntariedade, segundo Eduardo de Araújo da Silva (2003, p. 321), é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, pois existe o risco de o colaborador ter sofrido algum tipo de constrangimento, que o forçou a colaborar.

É possível que o delator tenha optado pela colaboração à força, por algum motivo alheio a sua vontade original, descaracterizando um dos requisitos mais importantes do instituto, e atrapalhando o andamento processual, uma vez que o delator não está de livre e espontânea vontade, e pode acabar por omitir ou mentir sobre algumas informações. Todavia, é possível que as autoridades competentes consigam coibir esse tipo de delação, aprovando-a somente quando forem preenchidos todos os requisitos legais.

6 A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: POR QUE TÃO IMPORTANTE?

É conciso o fato de que a delação premiada no Brasil é um dos fatores de maior contribuição para resolução de crimes que o Estado por si só não é capaz de solucionar. Infelizmente, como dito anteriormente, alguns doutrinadores assinam em baixo do combate incessante a esse instituto, fixados em princípios morais e éticos, justificando que o Estado não pode declarar-se falido e assim necessitar dos próprios infratores para resolver tantos crimes. Essas justificativas são retrógradas e inválidas, vez que até mesmo países de primeiro mundo vêm se utilizando desse instituto para combater a criminalidade.

Fala-se tanto em moralidade, mas é esquecido que não há valor moral nem ético em manter-se conivente com integrantes de uma organização criminosa, que colaboram para que o crime, o absurdo mais antiético, continue a existir. A conduta do criminoso que colabora

com o Estado é relativa, podendo ser ética ou antiética, dependendo dos motivos que o levaram a fazê-la. Se o motivo for vontade de colaborar com a justiça, arrependimento ou necessidade de reparar os danos que ele causou à sociedade, sob qual prisma é possível considerá-la aética? Realmente não se pode, pois estaria o anteriormente criminoso, sendo ético com a sociedade. Segundo LIMA (2005, p. 28): “não há regra moral na “omertá”, não se pode admitir como obrigação ética o silêncio entre criminosos. Na verdade, a obrigação é para com a sociedade. O que existe realmente é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois esse é o interesse social”.

O fato de o colaborador confessar seus atos e entregar pessoas que contribuem para a má formação da sociedade é que deveria ser tido como ético, já que o bem da coletividade está acima do bem individual. Não é razoável se apegar a defender a reputação do Estado, e deixar de lado uma poderosa aliada no combate a um dos maiores problemas que o Brasil possui: a criminalidade.

Nosso país sofre com inúmeras deficiências legislativas, mas na esfera penal sabemos que os danos recorrentes são bem mais gravosos. Apegar-se a princípios também não parece tão coerente neste caso específico, uma vez que, embora diversos doutrinadores digam ao contrário, a delação premiada não fere a Constituição Federal (BRASIL, 1988), já que não fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois a providência para a delação deverá partir voluntariamente do agente, fazendo com que sempre a decisão final de querer ou não aceitar esse benefício e colaborar, seja do próprio agente infrator. Também não fere o da proporcionalidade da pena, já que não existe razoabilidade em um agente que facilitou o trabalho do Estado e que ajudou a diminuir os efeitos e consequências do crime praticado por ele, tenha a mesma sanção em relação àquele que não ajudou em nada. Cada conduta deve ter sanção proporcional à sequela ocasionada por ela.

Ainda no tocante aos princípios, é inegável a indispensabilidade dos princípios da legalidade e da indisponibilidade da ação penal, pois o que realmente importa é que o crime seja solucionado. Segundo MIRABETTE (2003, p. 259):

(...) são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos, etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitações dos meios de prova. A busca da verdade material ou real que preside a atividade probatória do juiz exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a

obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime.

Nos últimos tempos, é desesperador os índices de crescimento das organizações criminosas no Brasil, e essas organizações não são fáceis de se decifrar. São pessoas inteligentíssimas que estão à frente de diversas organizações, com grandes recursos financeiros e tecnológicos, funcionando como um tipo de “empresa do crime”. Essa empresa, como a maioria das outras, possui uma hierarquia com atribuição de poderes e de salários dentro dela, existindo até mesmo a divisão do trabalho, e a possibilidade de crescer dentro dela, movida sempre pela ambição dos agentes infratores, que fazem de tudo e mais um pouco para o sucesso dos crimes praticados. A capacidade de adequação que essa empresa criminosa possui é enorme, o que dificulta e muito as ações do Estado em relação ao combate destas, pois quando o Estado está pronto para atuar e punir, esses criminosos já estão agindo de outra forma e acabam por confundir e comprometer essas ações.

A delação premiada é bastante utilizada e eficaz nos chamados crimes de “colarinho branco”, relacionados à Lei nº 7.792/86. Essa designação está ligada à forma com que as pessoas que os exercem, parte de uma classe social diferenciada, se vestem. Formais, inteligentes, bem instruídos culturalmente e poderosos, eles por muitas vezes possuem acesso a informações privilegiadas. São, em sua maioria, agentes públicos, políticos, traficantes de drogas e armas e, até mesmo, os grandes empresários sonegadores de impostos.

Ademais, o fato é que o momento atual clama por novas formas de solucionar esse caos existente no judiciário brasileiro. A utilização do instituto além de facilitar muito o trabalho da justiça, é responsável também por acelerar o ritmo dos conflitos litigiosos, que não são poucos. Os benefícios são de grande alcance já que quem sai ganhando com a redução da parcela criminalizada é o povo brasileiro. Extingui-lo seria um verdadeiro retrocesso, baseado em um discurso romântico e egoísta.

6.1 A relevância dos aspectos sociais do meio em que vivemos e a ineficiência estatal no combate à criminalidade

Não adianta viver a ilusão de um Estado perfeito, pronto para garantir uma boa segurança e possuidor de todos os meios legais para chegar até os infratores, punindo-os

corretamente, se nada disso pertence à realidade social brasileira. Infelizmente, essa sociedade destemida e tranquila, não faz parte do Brasil. A melhor forma de lidar com essa situação é aceitar o que a realidade social nos impõe, e trabalhar com o que existe claramente à frente das pessoas, que é a necessidade da aplicação do instituto em questão como uma ajuda eficaz para a prisão de criminosos.

O doutrinador PEREIRA (online), persiste na ideia de que a delação premiada está ligada à deficiência do Estado no combate à criminalidade:

É realmente uma situação iníqua, em que o Estado mais uma vez reconhece sua incompetência para investigar e punir a criminalidade. De fato, não vislumbro outra maneira de entender a proposta contida em tais artigos, senão com a confissão pública e expressa do Estado, que parece dizer "não tenho como investigar o crime. Não tenho como punir o criminoso". Se, não obstante, tiver o criminoso vontade de delatar seus comparsas, identificando-os ou dizendo onde está a res, receberá a clemência do Estado, ficando impune.

De fato, a utilização desse instituto no Brasil confirma que a segurança pública é falha, e que existem crimes que não podem ser sanados pelo meio de investigação convencional. A complexidade de resolução de alguns crimes é a prova concreta de que existe a real necessidade de ajuda externa. Negar a necessidade da utilização do instituto seria deixar ainda mais frágil e impotente o Estado frente ao crime organizado.

6.2 A delação nua e crua: operação lava-jato

Recentemente, um dos exemplos mais claros de efetividade da utilização do instituto da delação premiada é sem dúvidas, a operação “lava-jato”. Iniciada em março de 2014, esta operação investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás, uma das maiores empresas brasileiras. A operação possui esse nome devido seu início ter se dado em postos de gasolina e em lavanderias, utilizados para mascarar todo o esquema, movimentando valores ilícitos. Começou com a investigação a um grupo de doleiros, e acabou por descobrir um enorme esquema, considerado o maior já existente no Brasil, envolvendo inclusive, nomes bastante conhecidos.

Em 2008, o empresário Hermes Magnus denunciou a tentativa de lavagem de dinheiro na sua empresa que fabricava máquinas e equipamentos para certificação. A partir daí, foram

identificados alguns grupos criminosos, e estava dado o primeiro passo do início de uma série de investigações. Em 2009, iniciaram-se as investigações contra uma rede de doleiros, suspeitos de movimentarem bilhões de reais no Brasil e no exterior, utilizando paraísos fiscais. Inclusive, entre eles, estava Alberto Youseff, que possuía negócios com Paulo Roberto Costa, atualmente ex-diretor da Petrobrás. Foi identificado que Youseff havia dado um veículo Land Rover Evoque para Paulo Roberto Costa, o que evidenciava a relação entre os dois. Constatados estes fatos, os desvios existentes em obras da Petrobrás passaram a ser o foco da operação Lava-Jato.

Segundo o MPF, o esquema de corrupção funcionava do seguinte modo: funcionários e diretores de dentro da Petrobrás, a fim de facilitar o negócio das empreiteiras – que possuíam muito interesse nesse negócio –, com a Estatal, solicitavam propina e superfaturavam o contrato feito, para que pudessem desviar o dinheiro dos cofres sem que ficasse tão óbvia a corrupção. Uma parte do dinheiro adquirido ia para os lobistas, doleiros e outros operadores. A partir deles, o dinheiro também era repassado para funcionários públicos e políticos, encarregados de repassá-lo a políticos e funcionários públicos. Os partidos políticos também eram beneficiados.

No início de 2014, já tinham 46 pessoas indiciadas e 30 pessoas presas por lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional, falsidade ideológica e formação de organização criminosa. Em março deste mesmo ano, Youssef e Paulo Roberto foram presos. Embora o ex-diretor da Petrobrás tenha negado veemente a sua participação no esquema, a Polícia Federal conseguiu identificar provas que incriminavam não mais somente a ele, mas a toda a sua família, fazendo com que Paulo Roberto decidisse então, colaborar com as investigações, podendo assim, obter a redução da sua pena e a possibilidade de cumprimento desta em regime domiciliar ou perante pagamento de multa, entrando no cenário da operação a delação premiada, que mais a frente seria considerada uma das fontes mais importantes na identificação dos criminosos nesta operação. Semanas depois, foi a vez de Youssef, que também optou por colaborar.

As delações foram responsáveis pelo sucesso das investigações. Quanto às empreiteiras, foram presos vários executivos de nove delas, e em junho de 2015, a operação chegou às empreiteiras Odebrecht e Andrade Gutierrez, as duas maiores empreiteiras brasileiras. A operação identificou também a participação de vários Políticos brasileiros, dentre eles: senadores, governadores e deputados. A PGR (Procuradoria Geral da República) identificou 53 deles, e investigou-os. Em agosto, foi preso José Dirceu, ex-ministro do governo Lula, por receber pagamentos de empresas incluídas nas investigações. O valor

estimado para toda a propina existente no esquema de corrupção, avaliado pelo MPF, e divulgada em seu portal, seria de R\$ 20 milhões de reais.

Dr. Deltan Dallagnol, Procurador da República, afirmou em entrevista num programa da TV brasileira que “não esperava que as investigações tomassem a proporção que alcançou. Foi surpreendente o fato de que um caso, que antes era pequeno, chegasse a envolver hoje mais de 6,2 bilhões de reais”. Ele também acrescentou que “a delação premiada é uma alternativa para devolver à sociedade um benefício melhor à simples punição dos réus, e que nós, como sociedade, abrimos mão de algo em troca de muito mais”. Deixando clara a sua posição acerca da delação premiada, Dr. Dallagnol faz parte da parcela da sociedade que consegue enxergar mais benefícios do que malefícios no instituto, e que dessa forma, contribuem para que os corruptos sejam identificados.

A operação lava-jato tem sido a maior prova de que a delação premiada é de fato, um instituto necessário no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que boa parte do sucesso desta operação, deve-se a ela. Até mesmo fora do Brasil, a operação lava-jato está sendo bem vista. Em palestra realizada em Washington, Estados Unidos, o ministro do STF Dr. Ricardo Lewandowski afirmou que o que está acontecendo no Brasil é uma grande novidade para o nosso país, pois está sendo possível a identificação de pessoas anteriormente consideradas influentes e poderosas, e atribuídas penas duras ao comportamento delas.

7 CONCLUSÃO

Um dos maiores desafios da justiça é saber ponderar a busca incessante pela verdade real, a realidade do meio em que vivemos e os princípios, a eticidade, a moralidade e a religião, conseguindo assim, intermediar as relações jurídicas e tentar promover da melhor forma possível a paz na sociedade. Entretanto, é sabido que no Brasil as coisas não funcionam assim.

A deficiência estatal no quesito segurança pública é alarmante, pois não se tem um número adequado de servidores capacitados para exercerem com louvor seus trabalhos, além de que não existe um método científico eficaz de investigação. O aumento das organizações criminosas e a dificuldade que o Estado possui de identificá-las justifica a necessidade da utilização do instituto da delação premiada no Brasil, que mesmo diante de inúmeras discussões acerca dos aspectos positivos e negativos, vem demonstrando claramente através

da “Operação Lava-Jato” o quanto é eficiente. Pela busca da realidade material, pode-se afirmar que a também chamada de colaboração premiada cumpre muito bem o seu papel.

O Estado, no momento em que se utiliza da delação premiada, está aperfeiçoando os instrumentos cabíveis e legais para conseguir alcançar essa verdade real.

Embora o instituto em questão já existisse há algum tempo no Brasil, muitos brasileiros sequer sabiam do que se tratava. As legislações existentes eram esparsas e criaram-se muitas divergências. Somente com a nova Lei do Crime Organizado, nº 12.850/13 (BRASIL, 2013), o instituto ganhou um maior respeito e maior aplicabilidade, já que esta Lei tornou-o mais abrangente. A aplicação do instituto da delação premiada nas investigações do maior esquema de corrupção já descoberto no Brasil também foi responsável pela divulgação do instituto, já que começou a demonstrar claramente para todo o país que os envolvidos estavam sendo identificados através dela.

No tocante a ética, de fato sempre haverá divergências. Por um lado, é nítida a competência no combate ao crime organizado, e por outro, sempre haverá quem diga que é um grande incentivo à traição. Mas, a análise sempre será subjetiva, pois também não há valor moral e nem ético em manter-se conivente com integrantes de uma organização criminosa, que colaboram para que o crime continue a existir. O interesse da coletividade em manter a paz deverá sempre vir em primeiro lugar.

Já no tocante aos princípios constitucionais são observados a indispensabilidade dos princípios da legalidade e da indisponibilidade da ação penal, além de que existe a garantia da efetiva individualização da pena ao criminoso. Ademais, há de se perceber que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não será ferido, pois a providência para a delação deverá partir voluntariamente do agente, fazendo com que sempre a decisão final de querer ou não aceitar esse benefício e colaborar, seja do próprio agente infrator. Também não fere o da proporcionalidade da pena, já que não existe razoabilidade em um agente que facilitou o trabalho do Estado e que ajudou a diminuir os efeitos e consequências do crime praticado por ele, tenha a mesma sanção em relação àquele que em nada ajudou.

Atualmente, a criminalidade organizada exige uma modernização da legislação. Buscar novas soluções legais sem deixar de observar os direitos individuais é um grande desafio para a justiça. A grande diversidade de tipos de crimes organizados tornou ultrapassados os instrumentos processuais que sempre foram utilizados no combate ao crime. O fato é que o crime se modernizou, e o Estado deve acompanhar essa modernização com a finalidade de alcançar e combater por igual o avanço da criminalidade. A rapidez na capacidade de combate a esta criminalidade é necessária.

Nitidamente, a delação premiada é considerada um instrumento jurídico valioso que tutela o Estado Democrático de Direito, ou seja, qualquer forma de obtenção da verdade real, desde que dentro dos limites previstos em lei, é válida. O poder judiciário, mais especificamente o juiz fica com a responsabilidade de averiguar a voluntariedade, eficácia, regularidade e legalidade da proposição do acordo da delação premiada, já a legitimidade para propor o acordo da delação premiada é do Ministério Público e do Delegado de Polícia.

A delação premiada é um instituto que, se bem aplicado e utilizado, trará inúmeros benefícios ao Estado e a sua sociedade. A observância quanto aos requisitos de admissibilidade é importante para que o instituto seja utilizado de forma íntegra e dentro dos limites legais, pois, no momento em que um criminoso decide por colaborar com o Estado de forma voluntária e eficaz, não existem argumentos que superem o senso de fazer justiça.

A delação premiada é sinônimo de avanço no direito penal brasileiro. Precisa-se dela.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO SILVA, Eduardo. **Crime Organizado**. São Paulo: Ed. Atlas, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso: em 20 out 2015.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995 (revogada). Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Presidência da República**. Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.269, de 2 de abril de 1996. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. **Presidência da República**. Brasília, 2 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Presidência da República**. Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 30 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Presidência da República**. Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.77.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/Delacaopremiada.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2015.

DELAÇÃO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/delacao>> Acesso em: 31 out. 2015.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 31 out. 2015.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos de Oliveira Editora e Distribuidora Ltda - ME, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista. **Código de processo penal anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ESTELLITA, Heloísa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **Boletim IBCrim**, São Paulo, ano 17, n. 202, setembro, 2009.

LIMA, André Estefan Araújo. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas** – Lei n. 9.807/99. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>>. Acesso em: 30 out. 2015.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A aplicabilidade da Delação Premiada na nova Lei de Crime Organizado (Lei n. 12.850/13)**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. Lei de proteção: às testemunhas ou aos criminosos?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/1004>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol 1. 32. ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

VALDEZ, Frederico. **Delação Premiada**. Legitimidade e procedimento. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.